

SIG/MP n. 06.2017.00004904-9 Representado: Toni Lembeck

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO O DE SANTA CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte, sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Toni Lembeck, brasileira, casado, portadora do RG n. 5.112.894, inscrito no CPF n. 046.647.849-61, residente na Estrada Geral Foz do Rio Amélia, s/nº, Braço do COMPROMISSÁRIO. Norte/SC. doravante denominado nos autos INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2017.00004904-9, nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos



comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6°, incisos I, III, IV e VI, e 7°, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, nos termos do artigo 18, § 6°, do CDC;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito



Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1º, do CDC;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, nos termos das Leis n. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte:

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui crime contra a saúde pública, punido com penas de detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo constitui crime contra as relações de consumo, punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho



Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que no ano de 2016 o Produtor Rural Toni Lembeck utilizou agrotóxico de uso não recomendado para o cultivo do tomate, consistentes nos produtos acefato/metamidofós e cabendazim, conforme consta em amostra coletada pela CIDASC para o Programa Alimento Sem Risco;

CONSIDERANDO que a utilização de tais agrotóxicos contraria a legislação pertinente editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recusos Naturais Renováveis (IBAMA);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos, haja vista que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos não permitidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos, é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores:

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004904-9, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:



TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a sanar as irregularidades apontadas na vistoria realizada amostra coletada pela CIDASC para o Programa Alimento Sem Risco, em produto vegetal do agricultor Tôni Lembeck, em razão do uso de agrotóxicos não autorizados e proibidos pela cultura.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>a partir</u> da assinatura do presente termo, a observar a legislação de regência e a adotar as boas práticas agrícolas na produção de todas as hortifruticulturas, de forma a evitar a contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, em especial:

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>a partir</u> da assinatura do presente termo, utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos: (a) devidamente registrados nos órgãos competentes; (b) prescritos por profissional habilitado, mediante receituário agronômico; (c) autorizados para a cultura; (d) observar rigorosamente a forma de aplicação do agrotóxico prevista no receituário agronômico e nas instruções que acompanham o produto químico (bula), sobretudo no que tange à quantidade recomendada e os períodos de carência, e, (e) preparar e aplicar os agrotóxicos de forma cautelosa, longe dos cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção.

Parágrafo único – Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá:

Inciso I - guardar em seu poder, pelo prazo de 3 (três) anos, as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico correspondente aos agrotóxicos;



Inciso II - registrar toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura, que deve ser armazenado por até 3 (três) anos, de forma que cada área possua um histórico das aplicações, visando ao controle do número de aplicações e do período de carência para cada alimento produzido;

Inciso III - empregar e utilizar-se somente de trabalhadores adultos, capazes e treinados para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, bem como a disponibilizar e obrigar esses trabalhadores ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme o manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxicos;

Inciso IV - manter as embalagens originais dos agrotóxicos ainda em uso, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e de crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável; e,

Inciso V – submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a participar de curso técnico/palestras/aulas referente(s) à aplicação e uso adequado de agrotóxicos na agricultura, assim que procurado pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro - A participação dependerá do calendário e existência, na região, de curso técnico/palestra/aulas dos órgãos que o promoverão.

Parágrafo Segundo - Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar certificado de presença, emitido pela entidade promotora do referido curso, demonstrando frequência integral (100%), no prazo de até 30 (trinta) dias após a conclusão do curso.

CLÁUSULA 5^a – O COMPROMISSÁRIO, <u>a contar da assinatura</u> do presente termo e se realizar a venda direta aos estabelecimentos comerciais, ou seja, sem a presença do intermediário, garantirá que seus produtos tenham



identificação da origem da produção nos pontos de venda e, para tanto, obriga-se a providenciar a colocação de etiquetas onde conste: (a) o nome do produtor; (b) a inscrição de produtor; (c) o endereço; (d) o Município e o Estado; (e) a identificação do produto; (f) o peso; e, (g) a data da embalagem.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO, a contar da assinatura do presente termo, em todas as hipóteses se obriga a realizar a venda dos produtos com a nota fiscal de produtor rural.

CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a eliminar o estoque e a não comercializar produtos que apresentem resíduos de agrotóxicos não permitidos para a cultura respectiva ou em concentração superior ao limite máximo tolerado, até que as irregularidades sejam sanadas.

TÍTULO III – DA MEDIDA INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em duas parcelas de R\$ 500,00 cada, com vencimento em 30/06/2020 e 30/07/2020.

<u>Parágrafo único:</u> A comprovação das obrigações deverão ocorrer <u>em até 5 (cinco) dias após o cumprimento/pagamento</u>, por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo estipulado a esta Promotoria de Justiça, pelo <u>e-mail: bracodonorte03pj@mpsc.mp.br</u>.

TÍTULO IV - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 8^a - O descumprimento das obrigações assumidas



nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª deste termo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa **no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação;

Parágrafo único: O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo:

CLÁUSULA 10^a - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 11ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade;

CLÁUSULA 12ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 13ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e



prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 14ª - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

CLÁUSULA 15^a - Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5^o, § 6^o, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA 16ª - Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00004904-9, e comunica o arquivamento, neste ato, o compromissário Tôni Lembeck cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 15 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]

Fabiana Mara Silva Wagner Promotora de Justiça

Toni Lembeck Compromissário

9/9